

Da obrigatoriedade do voto

Eurico A. Gonzalez Cursino dos Santos

Muito se tem falado e escrito, ao longo da última década, sobre o caráter obrigatório que predica, entre nós, o direito de votar.

Em prol da obrigatoriedade, levantam-se argumentos que, de modo geral, devem ser afiliados à tradição democrática republicana. Isto significa conceber o voto não apenas como um direito, mas antes como um dever cívico. Trata-se do dever de participar da formação da “vontade geral”, no sentido atribuído ao termo no *Contrato Social*, de autoria do filósofo francês Jean-Jacques Rousseau. Para Rousseau, a expressão “vontade geral” indica a vontade coletiva do corpo político que visa ao interesse comum. Ela difere, destarte, tanto da idéia de vontade particular (que tem por objeto um interesse particular), quanto da idéia de vontade de todos, que não seria senão o somatório das vontades particulares e de seus objetos. As marcas próprias da vontade geral são, pois, suas condições de racional e de universal, predicados que apenas esporadicamente encontram-se nas vontades particulares e na vontade de todos. Sendo assim, fica claro que, para Rousseau e para boa parte dos filósofos contratualistas que o seguiram, apenas o cidadão educado especificamente para tal pode contribuir para a formação da vontade geral.

Esta afirmação deu origem, ao longo dos séculos XVIII, XIX e XX, a duas tradições de pensamento político. A primeira, de cunho totalitário, postula que o homem do povo não está preparado para constituir a vontade

Eurico A. Gonzalez Cursino dos Santos é Doutor em Sociologia, pela UnB, professor da Universidade de Brasília e Consultor Legislativo do Senado Federal.

de geral, restando assim, como única alternativa, que essa vontade seja encarnada por um único homem (os exemplos históricos iniciam-se com Robespierre e o Terror de 1793 e 1794, passam pelas ditaduras soviética e chinesa, e mantêm-se ainda hoje vivos, com os regimes autoritários de Fidel Castro, da Coreia do Norte e de diversos países da África).

A segunda vertente, se também postula a inadequação entre a capacidade do cidadão comum para tomar parte na elaboração da vontade geral, por seu turno desacredita na solução tirânica, preferindo apostar suas fichas nas capacidades pedagógicas intrínsecas às práticas democráticas. É como se se considerasse que o voto incompetente é ruim, mas que ainda pior seria a perenização de tal incompetência. O caráter facultativo do voto funcionaria assim como um conservante da ignorância da arte de bem votar. Assim o aristocrata francês Alexis de Tocqueville, que não se fartava de observar que, se a democracia, por um lado, tendia a incorrer nos mais grosseiros erros de governança, por outro, mostrava uma impressionante capacidade de corrigir os desvios de rumo por ela mesmos engendrados. Daí sua afirmação famosa, segundo a qual a democracia apenas pode ser aprendida através de sua prática¹. Se considerarmos, com Rousseau e com o sociólogo francês Émile Durkheim², que o exercício do direito de voto pode ser pernicioso para a coletividade se praticado por agentes incapazes de articular seus interesses particulares aos interesses universais da coletividade, pode-se perfeitamente compreender a necessidade de uma pedagogia política cogente, que reduza, para as sociedades, o risco de terem seus rumos desviados por cidadãos que, incapacitados desde um ponto de vista substantivo, decidam-se, vez por outra e movidos por capricho, a tomar parte na elaboração da vontade geral, vindo a fazê-lo de modo irresponsável³.

Em favor do caráter facultativo do exercício do direito de voto tende a manifestar-

se toda a linhagem do pensamento liberal-democrático. Inicialmente, tal linha argumentativa propõe-se a obter inferências esclarecedoras a partir da oposição entre direitos e deveres. Assim, o voto, por ser um direito, e não um dever, não poderia ser objeto de exigência por parte de ninguém (Estado e outros grupos sociais, internacionais ou nacionais). Uma vez exigido, o voto perderia um de seus atributos essenciais, a saber, o de ser uma manifestação livre da vontade do eleitor. E haveria contradições sérias na intenção de obrigar alguém a escolher (obrigar a ser livre – observe-se, porém, que, para Rousseau, que a aborda no Contrato Social, tal idéia nada tem de contraditória⁴).

Além dessa ordem de argumentos “lógicos”, o voto facultativo tem, no comportamento empírico dos eleitorados ao longo do século XX, um forte defensor. É fato que *o desinteresse pelas votações cresceu nesse período, ao mesmo tempo em que crescia a escolaridade média das populações*. Muito embora a escolarização formal não contenha exatamente os mesmos saberes supostamente necessários ao bem votar, é razoável esperar que os conteúdos dessas duas “escolarizações” (a formal e da prática político-eleitoral) sobreponham-se em muitos aspectos. Isso estaria a evidenciar a impropriedade da argumentação democrático-republicana em prol da necessidade inarredável (e daí o uso do instrumento da obrigatoriedade) de uma pedagogia da política (aprender a votar). Parece possível imaginar-se um cenário em que a alta escolaridade, antes de tornar a prática política natural e desejável para os cidadãos (segundo Karl Marx, a “evolução natural” das sociedades faria com que o egocentrismo e o apego individual aos próprios fins utilitários fossem anulados e o indivíduo se realizasse na existência da coletividade⁵), faça-a parecer menos importante e decisiva para a vida de cada um. De acordo com o sociólogo Ronald Inglehart⁶, o interesse por garantias de sobrevivência econômica e de direitos civis “livres” seria tanto mais intensa quanto mais esses ele-

mentos fossem percebidos como periclitantes. Logo, na medida em que tais ordens institucionais fossem percebidas como solidamente consolidadas, o interesse por elas diminuiria, restando o indivíduo livre para dedicar-se a interesses de natureza mais propriamente moral ou intelectual (“interesses ideais”, no dizer de Max Weber⁷). A luta política e a atividade aquisitiva seriam, na interpretação de Inglehart, males necessários em contextos de escassez. Na medida em que, ao longo do século passado, as sociedades tornaram-se mais livres e afluentes, as pessoas, de modo “natural”, passaram, segundo o autor, a cultivar preferencialmente outros interesses.

Na questão do caráter obrigatório ou facultativo do voto, a regra é o caráter facultativo. A obrigatoriedade, muito embora possa contar, conforme vimos, com importantes argumentos teóricos, parece ter surgido no campo das idéias políticas antes pela força das circunstâncias do que pela das idéias. No pensamento liberal-democrático o caráter facultativo do voto virtualmente confunde-se com a própria idéia de sufrágio; na tradição republicano-democrática, se há espaço lógico para a fundamentação teórica da obrigatoriedade, tal espaço foi ocupado minimamente – e isto provavelmente porque, a exemplo do que ocorreu na Bélgica, na Austrália e no Brasil, o instituto não foi adotado com finalidades qualitativas (que é a linha de raciocínio que dá sentido a toda a exposição feita neste texto), mas sim quantitativas, a saber, como um remédio para um nível de abstenção tão alto que inviabilizaria a própria integração entre o sistema social e seu subsistema político, o que levaria ao colapso ou a sociedade ou, pelo menos, o seu governo democrático.

Os exemplos da Bélgica, do Luxemburgo, da Itália, da França (apenas para o Senado, sendo que mesmo esta obrigatoriedade está temporariamente suspensa), da Suíça e da Austrália⁸ parecem indicar que o voto facultativo não é a única via para a consolidação de sistemas políticos verdadeiramente

democráticos. A questão da conveniência, para a democracia e para liberdade individual, da adoção do voto facultativo, parece ser antes uma questão de conceitos e de valores do que uma questão de fato. Pessoalmente, parece-me que ambos os caminhos conduzirão o Brasil à consolidação de suas instituições democráticas. A dúvida seria então sobre o melhor modo de fazê-lo, e aí adentramos o terreno dos valores últimos, irreconciliáveis em última instância. Os termos axiológicos da questão poderiam ser descritos da seguinte forma: (1) até que ponto a tutela e a cogência das instituições sobre o indivíduo é legítima e benigna (restando fora de questão que, em alguma medida, ela o é)? (2) os valores da Modernidade sustentam a postulação de um dever de cidadania (como na tradição republicana francesa) e, ademais, (3), justifica-se a afirmação da similaridade “natural” entre os interesses individuais e a prática política (de modo a poder argumentar-se que, se o indivíduo não se dá conta de seu interesse pela política, isso equivaleria a não se aperceber de suas próprias pernas, braços e membros do corpo), tal como repetida à exaustão por Karl Marx e seus discípulos na teoria da alienação?

Penso que a riqueza da discussão política acerca da instituição do voto facultativo entre nós passa pela explicitação e pelo debate aberto das questões valorativas enunciadas no parágrafo anterior. Argumentos de fato, bem como argumentos teóricos *stricto sensu*, conforme procurei demonstrar, existem, em boa condição, para ambos os lados.

Notas

¹ Ver Tocqueville, Alexis, *A democracia na América*. Paris, Fouquin, 1997. Cf. especialmente o primeiro capítulo.

² Ver Durkheim, Émile, *Lições de Sociologia*. São Paulo, T. A. Queiroz Editora, 1988. Cf. especialmente os capítulos intitulados “A moral cívica”.

³ Um exemplo pode ilustrar melhor tal ponto de vista. Para obterem o direito de conduzir veículos, as pessoas precisam passar por processos de

habilitação e submeter-se a exames. Entretanto, uma vez obtido o direito, a pessoa poderia optar por não exercê-lo ao longo de muitos anos. Quando finalmente fosse conduzir um veículo constituiria, provavelmente, um perigo para todos... Não é senão por isso que a lei prevê a necessidade de renovações periódicas do direito de conduzir, bem como a reeducação daqueles que demonstram incapacidade para tanto. O que está em jogo aqui é que, como a habilidade no exercício desse direito pode atingir a terceiros de maneira grave e irreversível, a lei não pode aceitar que o cidadão se permita perder, por desuso, as referidas habilidades.

⁴ Rousseau provavelmente argumentaria que a percepção de contradição seria resultado da confusão entre, por um lado, a liberdade natural, à qual, de fato, não se poderia forçar ninguém, e a liberdade civil, por outro, noção que postula, sob várias

formas, as idéias de dever e de obrigação. Como se sabe, a liberdade civil é construção cultural resultante da abdicação, por parte do homem, de várias de suas liberdades naturais. No lugar de muitas dessas liberdades, instalam-se deveres – e é apenas em razão de tal movimento que a vida civilizada teria sido tornada possível.

⁵ Marx, Karl, *Ökonomisch-philosophische Manuskripte*. MEGA, Berlim (oriental), 1959. Ver ainda, do mesmo autor, *O manifesto comunista*. Diversas edições.

⁶ Inglehart, Ronald, *Modernity and Post-modernity in 43 societies*. Princeton, Princeton University Press, 1988.

⁷ Weber, Max, *Economia e Sociedade*. Brasília, EdUnB, 1989.

⁸ Ver anexo.

Anexo

Relação de países que adotam o voto obrigatório

País	Tipo de sanção	Modo de exigência	Ano de introdução	Comentários
Argentina	1, 2, 4	Sanções brandas	1912	-
Austrália	1, 2	Sanções rigorosas	1924	-
Austria (Tyrol)	1, 2	Sanções brandas	N/A	No estado do Tirol
Austria (Vorarlberg)	2, 3	Sanções brandas	N/A	No estado de Vorarlberg.
Bélgica	1, 2, 4, 5	Sanções rigorosas	1919 (homens)	Mulheres em 1949.
Bolívia	Nenhuma/4	NÃO SE APLICA	1952	-
Brazil	2	Sanções brandas	N/A	Facultativo para idosos e analfabetos
Chile	1, 2, 3	Sanções brandas	1925(?)	-
Costa Rica	Nenhuma	Não é sancionado	N/A	-
Chipre	1, 2	Sanções rigorosas	1960	-
República Dominicana	Nenhuma	Não é sancionado	N/A	-
Equador	2	Sanções brandas	1936	Facultativo para idosos e analfabetos
Egito	1, 2, 3	NÃO SE APLICA	1956	-
Fiji	1, 2, 3	Sanções rigorosas	N/A	-
França (apenas para o Senado)	2	NÃO SE APLICA	1950's ou 60's	-
Gabão	Nenhuma	NÃO SE APLICA	N/A	-
Grécia	1, 5	Sanções brandas	N/A	-
Guatemala	Nenhuma	Não é sancionado	N/A	-
Honduras	Nenhuma	Não é sancionado	N/A	-
Itália	5	Sanções brandas/Não é sancionado	N/A	-
Liechtenstein	1, 2	Sanções brandas	N/A	-
Luxemburgo	1, 2	Sanções rigorosas	N/A	Facultativo para idosos.
México	Nenhuma / 5	Sanções brandas	N/A	-
Nauru	1, 2	Sanções rigorosas	1965	-
Holanda	-	Não é sancionado	Sancionado entre 1917 e 1967	-
Paraguai	2	NÃO SE APLICA	N/A	-
Peru	2, 4	Sanções brandas	1933	-
Philippines	Nenhuma	Não é sancionado	Sancionado sob lei marcial entre 1972 e 1986	-
Cingapura	4	Sanções rigorosas	N/A	-
Suíça (Cantão de Schaffhausen)	2	Sanções rigorosas	1904	Abolida dos outros cantões em 1974.
Tailândia	Nenhuma	Não é sancionado	N/A	-
Turquia	1, 2	Sanções brandas	N/A	-
Uruguai	2, 4	Sanções rigorosas	1934	Entra em vigor a partir de 1970.

Tipos de Sanções: 1.Necessidade de justificar a abstenção eleitoral; 2. Multa; 3. Eventual prisão; 4. Eventual perda de direitos civis e políticos; 5. Outras. Fonte: Internet

